

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUIÇÃO DE PROMOÇÃO E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DO FORO DE VITÓRIA – COMARCA DA CAPITAL – ES**

Quid est veritas?

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, através de seu Órgão de Execução, na forma da Lei Complementar Federal n. 132, de 07 de Outubro de 2009, vem, mui respeitosamente, à circumspecta presença de V. Exa. propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM PROL DOS BANCOS DE SANGUE/HEMOCENTROS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO PRESO COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA *INAUDITA ALTERA PARS*

contra o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com endereço para comunicação dos atos processuais à Av. Governador Bley, n. 236, Ed. Fábio Ruschi, 10º e 11º Andares, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-150, Tel: (27) 3380-3000 e Fax: (27) 3380-3043, pelos fundamentos de fato e de Direito abaixo alinhavados, que dão sustentação à súplica coletiva ora deduzida.

1. Honrado Magistrado, estampa o sítio eletrônico oficial do Governo do Estado do Espírito Santo na Internet, *in* <http://www.es.gov.br/site/noticias/show.aspx?noticiaId=99705095>, a seguinte notícia, *in litteris*:

“Notícias
05/02/2010 12:03 | Saúde

Governador abre Campanha de doação de sangue no Hemoes
Fotos: Romero Mendonça / Secom

Doar é um ato de solidariedade, disse Paulo Hartung.

O governador Paulo Hartung e o secretário de Saúde, Anselmo Tozi, doaram sangue nesta sexta-feira (05), na sede do Centro de Hemoterapia e Hematologia do Espírito Santo (Hemoes), em Vitória.

A doação do governador marcou o início de uma campanha do Hemoes para ampliar o estoque de sangue. Neste mês, o Hemoes realiza um serviço de coleta itinerante. Nesta sexta (05), o ônibus do Hemoes está na Central Administrativa

da Secretaria de Estado da Saúde, na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.025, Vitória.

O governador destacou a importância da doação, principalmente neste período em que há redução no estoque dos bancos de sangue. ‘Conclamo a sociedade capixaba, todos aqueles que puderem praticar esse gesto, que é um gesto em direção ao semelhante. Doar é um ato de solidariedade’, disse Hartung, que também incluiu seu nome no Cadastro Nacional de Doadores de Medula Óssea.

‘Todo feriado é um momento crítico para os bancos de sangue, pois o estoque cai muito. Por isso convidamos a todos para doar, para que a gente mantenha o estoque necessário. Doar sangue é salvar vidas’, ressaltou Tozi.

Para ser um doador voluntário de sangue, é preciso ter entre 18 e 65 anos, pesar mais de 50 quilos e ter boa saúde, estar bem alimentado e apresentar um documento de identidade com foto.

Informações à Imprensa:

Assessoria de Comunicação da Sesa

Jucilene Borges/Fernanda Porcaro/Marcos Bonn/Raquel d’Ávila

Tels.: 3137-2378 / 3137-2307/ 9969-8271/ 9943-2776/ 9983-3246

asscom@saude.es.gov.br”.

2. Consoante humana e lapidarmente bem lembrado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado o ato de doação de sangue pode ser assim sintetizado, *in verbis*:

“É um gesto em direção ao semelhante. Doar é um ato de solidariedade”.

3. Entretanto, malgrado todo o reconhecido esforço do Poder Público Estadual, principalmente através da incansável luta do Ilustríssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, os estoques de sangue nos hemocentros e bancos de coleta atravessam perene e aflitiva situação de escassez.

4. Para ilustrar, trago algumas esclarecedoras manchetes da imprensa local, no que mais interessa aqui, para o desate da presente ação coletiva:

“Cirurgias suspensas no Estado por falta de sangue
27/01/2010 - 19h29 (Eduardo Fachetti - gazeta online)

foto: Eduardo Fachetti

Sangues com Rh negativo estão em falta no ES

O ano de 2010 começou com baixa captação nos hemocentros do Espírito Santo. Com isso, pacientes com indicação cirúrgica já tiveram que cancelar os procedimentos, uma vez que em alguns hospitais o estoque de bolsas de hemácias tem operado com metade da capacidade considerada ideal.

No Centro de Hematologia e Hemoterapia do Espírito Santo (Hemoes), maior banco de sangue capixaba, a captação caiu 50% desde o início do ano. De acordo com o diretor técnico do hemocentro, Volmar Belizário, cerca de 50 doações têm

sido feitas todos os dias, sendo que o ideal para suprir a demanda do sistema hospitalar público do Estado seria de pelo menos 100 captações ao dia.

"Os tipos sanguíneos que a gente costuma coletar com mais frequência são A e O positivo. Mas em situações de emergência, os tipos que mais precisamos são os de fator Rh negativo, principalmente O negativo. É um tipo que utilizamos mais, principalmente nos hospitais que atendem traumas", comentou Belizário.

O diretor técnico do Hemoes ressaltou que o índice de doações no Estado fica abaixo do que seria preciso para que os estoques fossem mantidos fora da margem de escassez. "Nós temos uma média de doações mensais, somando as regionais de Colatina, Linhares, São Mateus e a unidade de captação do Hospital Dório Silva, que chega a 3,5 mil bolsas, quando o ideal é que chegassem de 4,5 mil a 5 mil doações por mês", pontuou.

Santa Rita cancela cirurgias

No Hospital Santa Rita, um dos mais tradicionais da Capital, a situação não é diferente. O Criobanco, que funciona nas instalações da casa de saúde, também registra poucas captações neste mês. Segundo a responsável pela captação de doadores do hemocentro do hospital, Ana Carolina Marinho, a falta de bolsas de sangue com Rh negativo já levou ao cancelamento de 12 cirurgias desde o início do ano.

"Isso acontece como uma rotina, porque eu, como banco de sangue, preciso garantir a segurança da cirurgia. Então acontece de o médico fazer a reserva e não termos o sangue necessário para atender àquele paciente", afirmou Ana Carolina.

O Criobanco é responsável pelo suprimento de bolsas de sangue em cinco hospitais da Grande Vitória, mas na tarde desta quarta-feira (27), só possuía uma bolsa com sangue O negativo e uma bolsa com sangue A negativo, que são as tipologias mais demandadas nos casos cirúrgicos de média e alta complexidades.

Doação para ajudar

foto: Eduardo Fachetti

O advogado Raphael Sartório costuma fazer doação de sangue a cada dois meses. Podem doar sangue todas as pessoas entre 18 e 65 anos de idade que pesem no mínimo 50 quilos e estejam em bom estado de saúde, sem quadro febril, gripe ou resfriado. O doador não deve estar em jejum e para que o sangue seja coletado é necessário um intervalo de duas horas após a última refeição, como almoço.

O advogado Raphael Sartório, de 27 anos, é doador de sangue há dois anos. Ele afirma que procura os bancos de sangue a cada dois meses, que é o intervalo mínimo entre uma doação e outra para homens.

"Eu acho que a gente deve fazer bem ao próximo então comecei a doar. Pretendo continuar enquanto puder ser doador. Meu pai amanhã vai fazer uma cirurgia, depende

de sangue então em vim doar hoje. Inclusive pedi doações a amigos, colegas de profissão para doarem também", contou o advogado.

Mulheres podem doar sangue até três vezes por ano, com intervalo de 90 dias. Se a mulher deu à luz por método natural, deve aguardar por três meses até fazer uma nova doação. Para aquelas que foram submetidas à cesariana, esse tempo é de 180 dias.

De Norte a Sul, problema é o mesmo

No município de Cachoeiro de Itapemirim, a falta de bolsas de sangue nos hemocentros se repete. No Hospital Evangélico, a média de doações diárias não passa de 30, sendo que o ideal é que os bancos fossem supridos com pelo menos 60 bolsas de hemácias por dias. Já a Santa Casa de Misericórdia precisaria de pelo menos 20 doadores por dia. Todavia, nas últimas semanas, não tem passado de seis o número de pessoas que se apresentam para coleta de sangue.

No hemocentro de Colatina, no noroeste capixaba, o estoque de hemácias também é considerado baixo. A média diária não tem passado de 25, quando o ideal seria que pelo menos 35 bolsas abastecessem a unidade a cada dia.

Em Linhares, no norte do Estado, uma série de campanhas de televisão, rádio e panfletagens foram feitas para conscientizar a população. No início do ano, o hemocentro chegou à marca de apenas 18 doadores por dia. Atualmente, a média de captações é de 30 bolsas por dia, sendo que o ideal são de 30 a 40 captações”.

“Hemoes precisa urgentemente doações de sangue
05/01/2010 - 10h53 (- gazeta online)

foto: Melina Mantovani

Cerca de 120 doações eram realizadas diariamente no Hemoes. Número já caiu pela metade

O Centro de Hemoterapia e Hematologia do Espírito Santo (Hemoes) precisa urgentemente de sangue. Enquanto os feriados de fim de ano afastam os doadores, há um aumento da demanda de sangue por conta do aumento do número de acientes de trânsito, frequentes nesta época do ano.

Nas duas últimas semanas foi computada uma queda de aproximadamente 50% no número de doadores. A doméstica Francisca da Silva veio de Ibirapu, no Norte do Estado, para doar sangue para a mãe e outras pessoas. Francisca ainda afirma que é muito importante a doação. "O que Deus nos deu de graça a gente pode usar para ajudar os outros", afirma.

O Hemoes fica no Hospital das Clínicas, bairro Maruípe, mas também existem outras unidades em Serra, Colatina e São Mateus. Além da Unidade Móvel. O telefone de contato é 3137-2458.

(com informações de Melina Mantovani)”.

“Hospitais na Grande Vitória necessitam de sangue
05/12/2009 - 22h01 (Lucas Monteiro - Da Redação Multimídia)

Com a violência nas cidades e graves de trânsito a demanda por bolsas de sangue nos hospitais está cada vez maior e justamente num período em que as pessoas costumam doar menos sangue, por se tratar de uma época de festas e viagens.

Neste final de semana, por exemplo, não há mais estoque de sangue AB no Hospital Antônio Bezerra de Faria, em Vila Velha, cuja demanda foi solicitada para que seja realizada a cirurgia de pacientes. Outros tipos sanguíneos também estão em falta.

Portanto, se você é doador ou pretende ser um, não deixe de fazer esta boa ação. Não é preciso que um parente ou um amigo necessite, para poder fazer a doação.

Saiba mais

O sangue até hoje não pode ser fabricado ou substituído por qualquer medicamento. A doação de sangue deve ser voluntária, não pode ser gratificada. Segundo a Organização Mundial de Saúde, de cada cinco pessoas, uma vai um dia precisar de sangue. Cada unidade de sangue doado pode privilegiar até três pessoas.(concentrado de Hemácias, Plaquetas, Plasma); pacientes submetidos à transplantes de órgãos, grandes cirurgias, vitima de acidentes diversos e portadores de doenças sangüíneas, serão os mais beneficiados com sua doação.

O material utilizado é descartável, o doador pode e deve acompanhar todo o processo. Em cada doação são coletados, menos que 10% do total de sangue que existe em nosso corpo, isso dá em média 400 a 450ml. Esse gesto de solidariedade não trás prejuízo a sua saúde. Doar sangue é doar vida; alguém em algum hospital está aguardando o seu sangue para viver com mais saúde. Pense nisso!”.

5. Como se vê, Honrado Magistrado, a situação dos estoques de bolsas de sangue nos Hospitais e Hemocentros do Estado caminham para uma situação insustentável, para o desespero de muitas vidas humanas, que necessitam desesperadamente deste sagrado e precioso material.

6. A respeito da doação de sangue, nossa Constituição Federal de 1988 dispõe:

“Art. 199. (...)

(...)

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

7. Regulamentando o dispositivo constitucional de eficácia limitada citado acima, prescreve a Lei Federal n. 10.205, de 2001, no que pertinente à presente demanda molecular, o seguinte:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

(...)

Art. 7º As atividades hemoterápicas devem estar sob responsabilidade de um médico hemoterapeuta ou hematologista, admitindo-se, entretanto, nos locais onde não haja esses especialistas, sua substituição por outro médico devidamente treinado para bem desempenhar suas responsabilidades, em hemocentros ou outros estabelecimentos devidamente credenciados pelo Ministério da Saúde.

(...)

Art. 8º A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados terá por finalidade garantir a auto-suficiência do País nesse setor e harmonizar as ações do poder público em todos os níveis de governo, e será implementada, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados - SINASAN, composto por:

I - organismos operacionais de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, controle e garantia de qualidade, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados;

II - centros de produção de hemoderivados e de quaisquer produtos industrializados a partir do sangue venoso e placentário, ou outros obtidos por novas tecnologias, indicados para o diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º O Ministério da Saúde editará planos e programas quadrienais voltados para a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, como parte integrante e específica do Plano Plurianual da União.

§ 2º Para atingir essas finalidades, o Ministério da Saúde promoverá as medidas indispensáveis ao desenvolvimento institucional e à capacitação gerencial e técnica da rede de unidades que integram o SINASAN.

(...)

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;

IX - participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

§ 1º É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do SINASAN para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País.

§ 2º Periodicamente, os serviços integrantes ou vinculados ao SINASAN deverão transferir para os Centros de Produção de Hemoterápicos governamentais as quantidades excedentes de plasma.

§ 3o Caso haja excedente de matéria-prima que supere a capacidade de absorção dos centros governamentais, este poderá ser encaminhado a outros centros, resguardado o caráter da não-comercialização.

CAPÍTULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:

I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue;

II - recrutamento, triagem clínica e laboratorial do doador, coleta, fracionamento, processamento, estocagem, distribuição, provas imunoematológicas, utilização e descarte de sangue, componentes e hemoderivados;

III - verificação e aplicação permanente de métodos e ações de controle de qualidade do sangue, componentes e hemoderivados;

IV - instituição de mecanismos de controle do descarte de todo o material utilizado na atividade hemoterápica, para que se evite a contaminação ambiental, devendo todos os materiais e substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, seus componentes e hemoderivados, ser esterilizados ou incinerados após seu uso;

V - fiscalização da utilização ou estocagem do sangue, componentes e hemoderivados em todas as instituições públicas ou privadas que exerçam atividade hemoterápica;

VI - implementação, acompanhamento e verificação da observância das normas relativas à manutenção de equipamentos e instalações físicas dos órgãos que integram a Rede Nacional dos Serviços de Hemoterapia;

VII - orientação e apoio aos casos de reações transfusionais e doenças pós-transfusionais do sangue, seus componentes e hemoderivados;

VIII - participação na formação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Hemoterapia e Hematologia;

IX - ensino, pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Hemoterapia e Hematologia;

X - a implementação de sistemas informatizados com vistas à formação e estruturação de banco de dados e disseminação de informações tecnológicas, operacionais e epidemiológicas;

XI - produção de derivados industrializados de plasma e reagentes, para uso laboratorial em Hemoterapia e em Hematologia e autorização para aquisição de anti-soros ou outros produtos derivados do sangue, essenciais para a pesquisa e diagnóstico”.

8. Dos dispositivos infraconstitucionais transcritos, cabe novamente recordar aqueles que, por si sós, dão sustentação ao presente pleito coletivo, pelo que insista-se:

“Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

(...)

Art. 15. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, entre outras coisas:

I - incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue”.

9. Destarte, nos termos da legislação federal ordinária de regência da matéria, a doação de sangue é voluntária e não remunerada, cabendo ao Poder Público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social. Ainda, a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados objetivará, por sua vez, entre outras coisas, o incentivo às campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue.

10. Sobre a doação de sangue dos funcionários públicos civis e militares, reza a Lei Federal n. 1.075, de 1950, o seguinte:

“LEI Nº 1.075, DE 27 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue.

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será consignada com louvor na folha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue, feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição.

Art. 2º Será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil, de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos.

Art. 3º O doador voluntário, que não for servidor público civil ou militar, nem de autarquia, será incluindo, em igualdade de condições exigidas em Lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950; 129º da Independência e 62º da República.
EURICO G. DUTRA”.

11. Extrai-se da norma federal em vigor, assim, que a doação voluntária de sangue por servidor público constitui motivo de consignação de voto de louvor na sua folha de serviço e,

ainda, o dispensa do ponto no dia da doação. Outrossim, a doação de sangue por não servidor público o qualifica como entre aqueles que “prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria”.

12. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a respeito da doação voluntária de sangue, determina:

“DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

(...)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)”.

13. A Lei Complementar Estadual nº 46, publicada em 31/01/1994, que institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes, sobre a doação voluntária de sangue, assegura especificamente:

“Art. 30. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

(...)

II - por um dia, a cada três meses, para doação de sangue”.

14. De outra banda, e quanto à pessoa humana condenada por sentença criminal transitada em julgado? Como fica a situação daquele preso definitivo em estabelecimento penitenciário estatal, atravessando longo e penoso processo de ressocialização? Não seria ele também potencial doador de sangue e possível cumpridor, assim, de “serviços relevantes à sociedade e à Pátria”?

15. Respondendo a estas indagações, preconiza a legislação federal codificada brasileira, *in litteris*:

“DECRETO-LEI No 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal

Direitos do preso

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

16. Neste mesmo sentido, também diz a Lei de Execução Penal – LEP:

“Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

17. Por todos, nossa *Lex Fundamentalis* imperativa e cogentemente acentua:

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

e) cruéis;

(...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

18. Em suma, os presos, que assim desejarem, de modo voluntário e espontâneo, também podem ser doadores de sangue a Hemocentros e Hospitais, para salvar a vida de outras pessoas.

19. A condenação criminal não representa para o preso a perda de sua dignidade humana ou a mitigação de sua condição de cidadão em igualdade de condições com todo aquele que busque os valores sociais da solidariedade e do bem-estar geral.

20. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III), da Assembléia Geral das Nações Unidas – ONU, em 10 de Dezembro de 1948, proclama a todos os povos do mundo:

“Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

21. MÁRCIA SILVEIRA BORGES DE CARVALHO, em judicioso e brilhante Artigo intitulado “DIREITOS DO PRESIDIÁRIO. UMA ANÁLISE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”, encontrado em Jus Navigandi, in <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12714>, com muita propriedade e estilo incomparável, lapidarmente, a respeito dos direitos e garantias do apenado sustenta, *in verbis*:

“A Constituição de 1988 atribuiu aos presos inúmeros direitos, numa amplitude nunca antes vista em outras cartas constitucionais brasileiras. Seu art. 5º, ao definir os direitos e garantias individuais, especificou uma série de garantias aos presidiários, além dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal e pelo Código Penal.

No decorrer desta monografia, procurou-se abordar como as penas foram aplicadas ao longo da história, qual a concepção atual da pena, quais os direitos assegurados constitucionalmente aos presidiários e quais os direitos a eles garantidos pela legislação ordinária.

A análise feita permite fazer algumas considerações sobre a questão dos direitos dos presidiários e, agora sim, traçar alguns apontamentos sobre sua efetividade.

Primeiramente, é importante destacar que a Carta Constitucional de 1988 foi muito bem ao elencar uma série de direitos específicos para os reclusos, vez que o estabelecimento dessas garantias aos presos coaduna com os fundamentos designados em seu art. 1º e com os objetivos (art. 3º da CF) da República Federativa do Brasil.

Na medida em que o Constituinte fez a opção de tratar os presidiários como os sujeitos de direito que realmente são, deu um grande passo rumo à consolidação de uma sociedade livre, justa e igualitária; que colabore para o desenvolvimento nacional; onde não haja pobreza, marginalização ou grandes desigualdades sociais; e que promova o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

Mais do que isso, ao elevar a dignidade da pessoa humana e a cidadania como seus fundamentos, a Constituição, complementada pela legislação ordinária, instituiu um novo tratamento aos presidiários, partindo da concepção de que todos os homens têm o direito de serem reincluídos na vida em sociedade como seres livres, dignos e aptos a atuar no mercado de trabalho.

Todavia, apesar da evolução demonstrada pela aplicação das penas no decorrer dos tempos, o que se percebe é que, apesar do imenso arcabouço constitucional garantidor de direitos aos presos, na maioria de nossas penitenciárias a realidade denuncia celas superlotadas, alimentação de má qualidade, péssimas condições de higiene, falta de trabalho para todos os presos, falta de acesso à qualificação profissional e, além de tudo, um sério preconceito em relação aos apenados.

O descumprimento contínuo e reiterado dos direitos dos reclusos além de reduzi-los, muitas vezes, a condições subumanas, desvia a finalidade reeducacional da pena, tornando os presídios verdadeiras escolas para o crime e colaborando para o clima de violência e incerteza que assola a sociedade atual.

O caráter retributivo da pena, pelo qual se busca devolver ao apenado sofrimento idêntico ao por ele causado, está há muito superado. É necessário que os aplicadores do Direito (Juízes e Desembargadores, membros do Ministério Público, Advogados, Administradores de Penitenciárias, etc.) atuem incisivamente na conquista da efetividade dos direitos dos presos.

De que adiantam tantos direitos consignados em nossa legislação constitucional e ordinária se os detentos mal contam com um espaço adequado onde possam ser aprisionados? De que resolve falar orgulhosamente em um Estado Democrático de Direito enquanto cidadãos sobrevivem amontoados em celas superlotadas, sem higiene, sem dignidade? [61]

Apesar de a Constituição e a legislação ordinária estabelecerem uma série de garantias aos presidiários, a análise da realidade prisional não demonstra a ampla efetividade desses direitos e aponta para um grave problema a ser resolvido pelos governos e pela sociedade.

Nesse contexto, necessário se faz o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a proteção e ressocialização dos apenados e torna-se premente que cada cidadão comece a se conscientizar da importância de uma população carcerária que esteja sendo reeducada e ressocializada adequadamente, vez que indivíduos maltratados por tanto tempo em penitenciárias não têm condições de delas saírem melhores que os que nelas entraram.

A questão dos presidiários não é um problema a ser tratado como problema do outro. É um problema de todos e de cada um: ninguém é infalível a ponto de não correr o risco de um dia ir parar numa casa de detenção condenado por um crime e, caso isso aconteça, é preciso que existam penitenciárias que cumpram a finalidade de reeducação e reinserção do detento na sociedade.

O sistema presidiário não deve ser tomado como um método para excluir indivíduos da sociedade, e sim como um modo de reinserção do apenado nela.

Preso, sim. Sem dignidade, não. Homem, sim. Desrespeitado, não.

Propiciar alimentação, roupas limpas, ambiente saudável, trabalho, estudos, lazer aos detentos não significa sustentar "bandido" com luxo. Pelo contrário, passa exatamente por evitar que uma pessoa de bem torne-se um alguém amargo, vingativo e sem perspectivas.

Medidas que visem à conservação da dignidade humana não são, em circunstância nenhuma, excessos ou luxos. Toda e cada pessoa merece ser tratada igualmente e com respeito, sendo preta ou branca, pobre ou rica, estando atrás das grades ou não.

Essa regra vale especialmente para o tratamento dado aos presos nas prisões. Apesar de a Constituição garantir o direito à integridade física e moral do detento, os presídios são palco das mais violentas agressões aos direitos humanos. Ainda é comum que policiais torturem presos, que detentos agredam policiais, que presos matem outros presos, além de tantas outras barbaridades.

A cultura de respeito e de conservação da dignidade humana é não só um processo que deve ocorrer entre homens livres, mas também entre estes e os apenados, devendo crescer continuamente dentro da própria prisão. A reabilitação de um ser humano somente ocorrerá alcançando a finalidade da pena a partir do momento em que cada homem passar a ver o outro como um sujeito possuidor dos mesmos direitos que ele.

Os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico exercem um papel importantíssimo na concepção e aplicação das penas, contudo, somente com a prática reiterada de cumprimento desses direitos será possível uma vida mais livre, justa e solidária.

Se a prática contínua de infrações aos direitos humanos gera cada vez mais violência, é de se acreditar que uma cultura de respeito a esses mesmos direitos humanos prime por uma sociedade mais equilibrada e mais justa.

Respeito e dignidade são conceitos que caminham juntos e a efetivação dos direitos dos presidiários passa pela combinação dessas duas variáveis”.

22. O objetivo maior e sublime da execução penal é a ressocialização do agente responsável pelo delito.

23. O ato cristão e humano de doação de sangue, voluntário e espontâneo, pelo condenado, demonstra, inequivocamente, seu anseio de retornar pacificamente à sociedade, ao convívio social harmônico e fraterno.

24. ROSANA NAVEGA CHAGAS, MM. e Brilhante Juíza de Direito Titular do I e do II Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, em comovente e extraordinário texto, apela a toda comunidade jurídica nacional, *in litteris*:

“DOAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE SANGUE: UMA ALTERNATIVA PARA A PENA E PARA A VIDA

ROSANA NAVEGA CHAGAS

Juíza de Direito Titular do I e do II Juizado Especial Criminal de Nova Iguaçu

1. A atual crise nos Bancos de Sangue do país e os altos índices de mortalidade ocasionados pela carência de sangue nos hospitais públicos e privados

Atualmente, há uma notória crise nacional nos estoques dos bancos de sangue do país, pois além das pessoas não terem por hábito doar sangue, houve uma diminuição significativa nas doações, possivelmente agravada em face do desvio dos sangues doados na fraude dos “Vampiros”, desmotivando por descrédito os poucos que assim procediam.

Por outro lado, como nos encontramos de fato em uma verdadeira guerra civil, onde mais de uma pessoa morre por dia por uma “bala perdida”, a necessidade da doação aumentou.

Segundo é notório, milhares de pessoas morrem por falta de sangue nos hospitais do país, havendo uma grande campanha nacional recentemente implantada pelo Governo Federal, sendo certo que as estatísticas da mortalidade ocasionada pela carência do sangue nos hospitais e nos bancos de sangue do país não são noticiadas, para não causar comoção pública ou grande alarme, mas o certo é que elas são em números gritantes e assustadores, tanto assim que a idade mínima para as doações de sangue diminuiu para 16 anos, almejando, com certeza, o aumento do número de doadores.

2. A previsão constitucional da nova modalidade de pena não privativa de liberdade: as prestações sociais alternativas

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, XLVI, letra d, implantou uma nova pena alternativa, sob a inédita denominação de “prestação social alternativa”, que consiste, basicamente, na aplicação de uma pena alternativa a da prisão, e social, ou seja, que represente um benefício revertido para a sociedade.

Frise-se que tal modalidade de pena, muito embora assemelhada, não é igual a pena alternativa da prestação de serviços à comunidade, uma

vez que a lei tem por um dos seus princípios básicos não conter palavras inúteis.

Em síntese, existem razões, de ordem técnica, para a nova denominação, e que consiste, a toda evidência, na criação de uma nova modalidade de pena alternativa a da prisão, quando couber.

Por outro lado, a lei também deve ser interpretada dentro das suas letras, sendo certo que a expressão “prestação social” deve ser interpretada tal como já induz o intérprete destes termos: uma obrigação – ou prestação – objetivando um benefício para a sociedade.

Desta forma, e com as minha devidas vênias aos que têm o entendimento de que prestações sociais alternativas e prestações de serviços são as mesmas penas alternativas, meu entendimento é diverso, pelas razões simples, mas técnicas, que explano, dentro da hermenêutica, concebendo a doação de cestas básicas, bem como as doações de sangue, como nova espécie do gênero das penas alternativas: prestações sociais alternativas.

3. A natureza jurídica das penas e a sua nova concepção social imposta por uma nova ordem mundial e constitucional: a socialização das penas alternativas como o seu principal requisito

A pena, que nos primórdios foi concebida como um castigo ao infrator, hoje é concebida idealmente como ressocializadora e social, melhorando não só aqueles que cometem crimes, mas a própria sociedade na qual eles se encontram inseridos, e onde transgrediram a ordem; enfim, a pena também tem um caráter de “inclusão social”, até porque só cometem normalmente crimes os “excluídos”.

Atualmente, mesmo nos países liberais, podemos observar uma evidente tendência de compatibilizar, em um mesmo sistema de Estado, o capitalismo, como forma de produção, e o bem estar social, como meta fundamental, concebendo-se a figura do denominado “Estado Social de Direito”.

Tal como leciona José Afonso da Silva no seu “Curso de Direito Constitucional Positivo”, os regimes constitucionais ocidentais prometem explícita ou implicitamente, a realização deste “Estado Social de Direito”, quando dedicam um capítulo aos Direitos Econômicos e Sociais, sendo que tanto a Constituição Federal da Alemanha, quanto a da Espanha, expressamente definem os seus respectivos Estados como sociais e democráticos de direito.

No Brasil não é diferente, uma vez que temos o Título VIII de nossa Constituição Federal dispendo sobre A Ordem Social, que tem como base “o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais”, dispendo sobre a seguridade social, saúde, educação, meio ambiente, etc.

Ademais, frise-se que a nossa própria ordem econômica tem por base “ os ditames da justiça social”, e por um dos seus princípios fundamentais a “função social da propriedade”, relativizando, expressamente, a propriedade privada.

Quanto à pena criminal esta tendência socializadora também se fez presente, uma vez que a Constituição estabeleceu no seu artigo 5, parágrafo XLVI,d, uma nova pena criminal, sob a denominação de “prestação social alternativa”, que consiste, basicamente, na aplicação de uma pena alternativa a da prisão, e social, ou seja, que represente um benefício revertido para a sociedade, frise-se ainda mais uma vez.

A pena, que nos primórdios foi concebida como um castigo ao infrator, hoje é concebida idealmente não só como ressocializadora, mas também como social e reparadora, ou seja: com um evidente fim de ser alcançada a reparação do dano causado no seio social por aqueles que transgrediram a ordem.

Esta tendência da “socialização das penas”, de forma mais ampla e efetiva, é nova, mas não representa tão somente uma tendência: é uma imposição de uma nova ordem jurídica constitucional escrita, e , como prova, basta atentarmos para os termos técnicos utilizados pela Constituição do Brasil, ao criar no seu artigo 5º, inciso XLVI, letra d as denominadas “prestação social alternativa.”

Por outro lado, tal tendência, que é mundial, teve a sua literal previsão na Carta das Nações Unidas, ao impor, como um dos requisitos fundamentais das penas alternativas dos países participantes a função social de tais penas, estabelecendo as Regras Mínimas das Nações Unidas (Regras de Tóquio), para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, in verbis:

“É objetivo fundamental dos estados membros das Nações Unidas introduzir, nos seus sistemas jurídicos, medidas não privativas de liberdade para proporcionar outras opções a fim de reduzir o recurso às penas privativas e racionalizar as políticas de justiça penal, tendo em consideração o respeito aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reinserção dos delinquentes. (1.5)

Desta forma, além de todas estas tendências e imposições de ordem mundial, que o Brasil deve respeitar, como país membro da ONU, nunca é demais lembrarmos velhos princípios de hermenêutica, e no sentido de que a lei não contém palavras inúteis, ainda mais quando estamos nos referindo a lei maior de um país.

Enfim, está criada uma nova e tão diferente ordem mundial sobre a teoria da pena criminal, e de forma forte, inovadora, causando perplexidade quando comparamos a “pena social” com a antiga concepção da pena castigo: mas é o novo chegando, e chegando para melhor, para fazer do cumprimento da pena a prática de um grande

bem para uma pessoa, para um Estado, um País: eu não tenho dúvidas quanto a isto !

4. A postura do Ministro da Justiça quanto a aplicação das penas alternativas a da prisão, quando viável tal substituição

Deve ser destacado que, ao lado das campanhas para as doações de sangue realizadas pelo Governo Federal, temos o próprio Ministro da Justiça, Márcio Tomaz Bastos, francamente estimulando a aplicação das penas

alternativas para os pequenos delitos, sendo aconselhamento de peso, em razão de sua notória capacidade, enquanto profissional do Direito, ora em exercício como Ministro de Estado.

5. Requisitos fundamentais para a constitucionalidade da doação de sangue como pena alternativa: a voluntariedade, pela livre opção dos Supostos Autores dos Fatos diante de outras oferta de penas, tais como doação de cestas básicas ou prestação de serviços

A doação voluntária de sangue é uma pena alternativa ou, na sua exata definição técnica, uma “prestação social alternativa”, desde que seja, como a sua própria denominação já traduz, absolutamente voluntária, não imposta, mas indicada pelo Juiz ou Promotores, dentre outras tarefas alternativas - tais como doação de bens aos orfanatos, trabalhos em entidades governamentais ou ONGS, etc - concedendo ao infrator uma opção, dentre as tarefas sociais ofertadas.

Tais opções diversas posta para a escolha dos Supostos Autores ou Réus ao lado das doações de sangue devem ser viáveis de serem escolhidas, e cumpridas; todas deverão seguir os ditames da “razoabilidade”, sob pena de haver coação para as doações, viciando o ato, caso as outras opções não atendam a estes requisitos essenciais de viabilidade e razoabilidade, e tudo para que haja uma escolha absolutamente voluntária por aqueles que optarem em doarem vida, através dos seus sangues.

6. A inclusão social dos doadores de sangue como consequência da exteriorização da extrema solidariedade do ato

A doação voluntária de sangue, por outro lado, é tarefa de inclusão social, melhorando os voluntários e motivando-os internamente, enquanto pessoas necessárias, participantes destes atos de extrema solidariedade humana.

Quem escreve estas linhas não é uma socióloga, ou uma especialista na mente humana e nos seus conflitos, mas vivemos em um país de miseráveis, dos trabalhadores dos “Lixões”, dos catadores de papéis, e as estatísticas não mentem ao nos informar que os criminosos são os excluídos, aqueles que não tiveram pai declarado nas suas certidões de nascimento - fato que bem sei, com ex-Juíza da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro.

A auto estima para estas pessoas é zero, mas me parece óbvio que as doações voluntárias de sangue, que salvam em média três ou mais vidas por cada doação, irão aumentar a auto estima dos que cometeram pequenos delitos, comprovando para eles próprios como são importantes para que milhares de pessoas, ao invés de serem sepultadas pela morte causada pela falta de sangue, possam sorrir para a vida que então receberão dos delinquentes, que também podem ser úteis, caso optem por esta prestação social.

Assim, em um giro de 180 graus, os supostos autores dos fatos passam a ser verdadeiros heróis e preservadores das vidas humanas, aumentando as suas auto estima, fator determinante que inviabiliza o retorno ao crime.

Quem não iria se orgulhar de si próprio, se melhorar como pessoa, por proporcionar vida a quem estava beirando a morte?

Aliás, temos as estatísticas sobre os baixos índices de reincidência para os apenados que cumpriram as penas alternativas clássicas, no que, ao que tudo evidencia, as doações de sangue irão ocasionar, ainda mais, a redução destes animadores índices.

7. A conveniência da aplicação desta nova modalidade de pena alternativa somente para os acusados dos crimes de menor potencial ofensivo ou quanto outros que não façam do sistema carcerário

Dentro deste contexto, de uma liberdade de escolha, esta “pena social” teve a sua previsão constitucional genérica, cabendo aos Juízes e Promotores nos Juizados Especiais Criminais a aplicarem sem medo, eis que as doações de sangue são necessárias e urgentes em qualquer lugar do país, face a crise nos bancos de sangue.

Porém, entendo-as conveniente apenas nos Juizados Criminais, e isto porque o sangue seria procedente dos acusados que cometeram crimes de menor potencial ofensivo, tais como os de Injúrias, lesões corporais culposas no trânsito, etc, não havendo o risco de sangue contaminado que há entre os presos do sistema prisional, e se risco há, seria igual ao existente nas doações espontâneas.

Ademais, o sangue é atestado pelo hospital, devendo os voluntários preencherem requisitos de peso mínimo, idade, etc.

8. O grande potencial de vidas a serem salvas em todo o Brasil como consequência da aplicação das doações voluntárias de sangue nos Juizados Especiais Criminais levando-se em consideração que cada doação beneficia três vidas humanas

Particularmente, verificando os prós e os contras, o potencial de vidas a serem salvas em massas, não tive nenhum receio em implantá-la, de forma pioneira no Estado do RJ, no meu Juizado Criminal em Nova

Iguaçu, e como estamos “em rede internacional com o mundo”, face a internet, tal implantação teve repercussão até mesmo em outros países, como México e a Argentina, e neste último foi noticiada em “La Voz Del Interior”.

Lamentavelmente, hoje ela deixou de ser aplicada, porque os meus Promotores passaram a concebê-la como inconstitucional, recorreram e ganharam na Turma Recursal do Rio de Janeiro, que entendeu ser tal pena inconstitucional, por ser uma crueldade para com os delinquentes, no entender daqueles julgadores.

Porém, tenhamos em vista os dados técnicos da medicina, e no sentido de que cada doação individual possibilita a salvação de três vidas humanas, no que, caso em cada Juizado Criminal for obtida ao menos 50 doações mensais, teremos, por mês, um total de 150 vidas poupadas, e se tal soma for multiplicada pelo número de JECRIMS existentes em um dado Estado da Federação que tenha, por exemplo, 20 Juizados Criminais, a soma será a de três mil pessoas (3.000) poupadas da morte por mês em um único Estado!

Agora, se esta soma for multiplicada pelo número de Juizados Criminais existentes no Brasil, afirmo, sem medo de errar, que resolveríamos este problema nacional.

9. O Juizado Especial Criminal do Paraná como o pioneiro no Brasil na implantação das doações voluntárias de sangue . O Convênio entre o órgão e o Centro de Hematologia do Paraná

De qualquer forma, graças a Deus tal pena já foi implantada pioneiramente no Brasil e com sucesso no Juizado Criminal do Paraná, pelo seu Juiz Titular, Dr. José Laurindo Neto, em parceria com a Secretaria de Saúde do Estado e os Rotary Clubes Oeste de Curitiba e III Milênio, com a denominação “Justiça Solidária”, inclusive a “Justiça Social” foi premiada em São Paulo com o “Prêmio Qualidade Brasil 2002”, no Clube Monte Líbano.

Lá, os apenados também podem optar por trabalharem nas campanhas para a captação das doações de sangue; ademais, quanto aos menores infratores desse Estado, alguns cumpririam as medidas sócio-educativas também doando sangue, pois o Convênio também abrange a Vara da Infância e da Juventude do Paraná.

Pelo que tenho conhecimento, tal forma inovadora de cumprimento das medidas sócio-educativas foi implantado também aqui na Vara da Infância, de forma pioneira no Brasil, pelo Juiz Siro Darlan, sendo também acolhida pelo Juiz Guaraci Campos Viana, hoje Titular deste Juizado.

10. O Medo do novo e a necessária coragem para superá-lo diante das imposições de uma nova ordem jurídica social

Realmente, o novo assusta, tudo o que rompe o sistema causa medo, sejam idéias ou pessoas, e fico eu imaginando como assustou o nosso poeta Castro Alves, escrevendo e lendo em praça pública um “Navio Negreiro” para um sistema absolutamente cruel, mas então em curso, e que se valia dos escravos para mover a sua economia...

Por outro lado, o novo força as pessoas a pensarem no que nunca haviam pensado antes.

Porém, a aplicação desta nova pena alternativa salvará milhares de pessoas na iminência da morte, principalmente a população pobre, já que somos um país rico por natureza mas com milhões de miseráveis, sendo o sangue um “artigo de luxo” para esta nossa miserável população, sem comida, sem saúde, sem terra, sem educação...

11. O surgimento das parcerias inéditas da Justiça com o Ministério Público e o Governo Federal para a solução de um grave problema nacional: a conversão dos esforços para a obtenção do bem comum nacional

Seria a prova, na prática, dos benefícios sociais que a Justiça e o Ministério Público poderiam realizar – só de começo - em uma verdadeira parceria de fato com o Governo Federal, promovendo o que há de mais sublime na humanidade: a possibilidade da salvação de milhares de vidas humanas, e tudo produzido dentro de um Tribunal ao invés de um hospital.

Parece-me evidente que, em termos de um país do terceiro mundo e de grandes dimensões territoriais, como o Brasil, os problemas nacionais são infinitos e generalizados, sendo totalmente impossível ao Governo Federal solucioná-los sem que haja a participação popular, através das ONGS, etc, bem como através dos demais Poderes da nação, em uma franca harmonia e colaborações recíprocas, diante de uma nova ordem social que vejo nascer no Brasil, e que a todos interessa !

12. A efetivação desta nova pena alternativa da doação voluntária de sangue ao lado da nacionalmente consagrada doação de cestas básicas

No Brasil, apesar de algumas divergências doutrinárias iniciais, hoje se encontra implantada, como uma prática nacional, a doação voluntária de cestas básicas, o que resolve a questão da fome, que, como sabemos, é um dos mais fortes objetivos do Governo Federal.

Todos os Juizados Criminais do país adotam a doação das cestas básicas, como pena alternativa mais utilizada em todo o Brasil, em uma prática que virou “moda” entre Promotores Públicos, e Juizes de Direito.

De forma alguma questiono tal pena, ela é sublime, abastecemos milhares de orfanatos, asilos, etc, e deve ser mantida, porque é

justamente para a consagração do bem comum que trabalhamos: é o sentido da vida e o dos nossos ofícios !

Porém, existem tantos processos, tantos supostos autores dos fatos, tantas pessoas saudáveis que não podem doar alimentos, porque são pobres, ou mesmo porque preferem doar vida doando sangue, que, sem medo, posso afirmar que neste país há espaço para estas duas penas alternativas, e até para as outras que vierem, tendo como um único pressuposto fazer o bem a quem precisa.

13. Concepções gerais sobre a doação voluntária de sangue e seus diversos âmbitos de aplicação nos Juizados Especiais Criminais, nos Juízos Criminais e nas Varas de Execuções Penais, como condição do SURSIS, do Livramento Condicional ou como forma de composição civil com a sociedade

A doação voluntária de sangue, neste trabalho, é entendida e defendida como pena alternativa, e, especificamente, como a nova modalidade desta pena geral : ela aqui é concebida como uma prestação social alternativa.

Porém, diante da grandeza deste ato, também defendemos, e, especialmente, para aqueles que a entendem inviável como pena criminal – e que inclusive lamentam os seus próprios entendimentos técnicos diante da grandeza do instituto que salva vidas humanas – a existência de outras alternativas legais para a aplicação das doações de sangue.

Sob um outro ângulo de visão, dentro da técnica do Direito, as doações voluntárias de sangue também podem ser concebidas como condições judiciais para a concessão do SURSIS, na Vara de Execuções Penais e nos Juízos Criminais, evidentemente sendo aceita sem coação pelos apenados, dentro de outras ofertas de condições razoáveis e viáveis, para serem escolhidas e cumpridas pelos mesmos, e, inclusive, com a estipulação prévia da substituição da medida por outra, caso o apenado desista, não queira ou não possa mais doar sangue.

A legalidade da aplicação da doação de sangue voluntária, como condição judicial, está prevista no Código Penal, quanto ao SURSIS, no seu artigo 79, in verbis:

“... A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do apenado.”

Na Vara das Execuções Penais, além da competência do Juiz, para a concessão do SURSIS, poderá também o magistrado fixar a doação de sangue como condição do Livramento Condicional, nos termos do artigo 132, parágrafo 2º, que estabelece algumas condições da medida,

dentre outras possíveis de serem impostas, no que tal rol não é taxativo.

Estabelece o referido artigo, in verbis:

“...Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) Não mudar de residência sem comunicação ao juiz...”

Por outro lado, as doações de sangue em tudo equivalem a um labor, podendo haver a remissão da pena privativa da liberdade por cada doação de sangue realizada pelos presos do sistema penal, e em um percentual maior do que o de um dia, diante das conseqüências do ato, que salva por cada doação três ou mais vidas humanas, no que o abate da pena privativa da liberdade deverá ser equivalente a três ou mais dias – em sintonia com as três vidas salvas - inclusive para valorizar mais a doação, bem mais útil que um dia de trabalho do preso, e estimulá-la.

De qualquer forma, pelos motivos já expostos, por uma questão de cautela não sou favorável a aplicação das doações voluntárias de sangue para os presos do sistema carcerário, mas, juridicamente, é incontestável o seu cabimento.

Quanto a suspensão do processo, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, há idêntica previsão no artigo 89, parágrafo 2º da Lei 9.099/95, in verbis:

“...O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e a situação pessoal do acusado.”

Por outro lado, diante da nova concepção social das medidas, penais ou não, e diante da manifesta busca legal para a reparação dos danos, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, temos a expressa previsão da composição civil no artigo 74 da Lei 9.099/95.

A composição civil nos JECRIMS, a princípio, seria cabível somente para os crimes de ação penal privada ou pública condicionada a representação, por força do entendimento do parágrafo único do artigo 74 da Lei 9.099/95, que não a proíbe expressamente nos crimes de ação penal pública incondicionada, mas somente menciona o efeito da renúncia ao direito de queixa ou representação, em havendo a composição civil.

Porém, com as devidas vênias aos que pensam em contrário, entendo também possível a composição civil nos crimes de ação penal pública incondicionada, pois a lei ordinária não poderia ferir o “Princípio da Igualdade”, que é constitucional, excluindo do seu âmbito de

aplicação o crime de ação penal pública incondicionada, já que todos eles são conceituados como de pequeno potencial ofensivo...

Por outro lado, na forma do artigo 62 da Lei 9.099/95, a reparação civil é uma das metas fundamentais desta lei, no que não pode haver contradições na interpretação das suas normas, ainda mais quando não existe proibição expressa !

Frise-se ser este o entendimento do Juiz Joaquim de Almeida Neto, em exercício na única Turma Recursal dos JECRIMS do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em recente acórdão em caso, onde foi Relator.

Assim, poderá haver a composição civil dos danos para com a sociedade, que é a principal vítima dos crimes de ação penal pública incondicionada, através da “composição social” da doação voluntária de sangue, ou outra, útil à sociedade, e obediente a mundial diretriz da socialização das penas ou outras medidas judiciais do Direito Penal.

14. Conclusões Finais

Por tudo, acredito, dentro da técnica jurídica, não haver qualquer impedimento para a aplicação da doação voluntária de sangue, de alguma forma, uma vez que ela pode ser concebida como pena, para os mais “progressistas”, ou como condição do SURSIS, do Livramento Condicional e da Suspensão do Processo, para os mais “conservadores” ou, por fim, até mesmo como uma forma de Composição Civil com a Sociedade: enfim, há um infundável âmbito de aplicação, dentro do Direito Penal , nos Juizados Especiais Criminais, nos Juízos Criminais e nas Varas de Execuções Penais, possibilitando a salvação de milhares de vidas humanas !

Afinal, qual seria o sentido das nossas vidas, enquanto profissionais do Direito, ou mesmo como pessoas que vivem em uma sociedade necessitada, em um dado momento da existência deste planeta, que não buscar

soluções para os males da vida, nas nossas famílias, no nosso trabalho, no nosso Estado, no nosso país ?

Não seria este o sentido mais verdadeiro e nobre da nossas vidas: a busca do bem?

Não estou escrevendo este artigo como cristã, apesar desta idéia “das doações voluntárias de sangue” ter me surgido repentinamente, ao olhar casualmente a imagem do Cristo ensangüentado existente no Santuário de Jesus Cristo Crucificado, em Portos das Caixas, Itaboraí – e acreditar também que nada é por acaso - mas, mesmo como uma técnica do Direito, consegui unir três parcelas da minha personalidade: a cristã , a pessoal e a de Juíza de Direito !!!

As doações voluntárias de sangue viabilizam a resolução de um enorme problema, ainda maior do que a fome: elas viabilizam a vida para aqueles que, sem elas, morreriam, no que elas são impreteríveis para a preservação da vida da população pobre do Brasil, já que só eles, de uma forma geral, morrem por esta falta, porque os não excluídos compram sangue, fazem campanhas nas rádios, etc, apesar de também morrerem, se a necessidade do sangue for imediata...

Meu Deus, quantas pessoas morreram por falta de sangue enquanto eu estava terminando de escrevendo este artigo nesta manhã ?

Não sei, mas espero que, de alguma forma, esteja contribuindo para que estes índices diminuam, com a prática efetiva e sem medo desta nossa nova ordem jurídica constitucional, e mundial, impondo uma obrigação social para aqueles que realizaram um mal !

Então, a doação voluntária de sangue, como pena alternativa, como remissão da pena de prisão, como condição do SURSIS, etc, não seria um caso a pensar, e também a aplicar?

Texto disponibilizado no Banco do Conhecimento em 16 de julho de 2008

(<http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_penal/doacoes_voluntarias_sangue.pdf>”).

25. Insisto, Honrado e Dedicado Julgador, *in verbis*:

“(...) As doações de sangue em tudo equivalem a um labor, podendo haver a remissão da pena privativa da liberdade por cada doação de sangue realizada pelos presos do sistema penal, e em um percentual maior do que o de um dia, diante das conseqüências do ato, que salva por cada doação três ou mais vidas humanas, no que o abate da pena privativa da liberdade deverá ser equivalente a três ou mais dias – em sintonia com as três vidas salvas - inclusive para valorizar mais a doação, bem mais útil que um dia de trabalho do preso, e estimulá-la”.

26. E, desse modo, a respeito do instituto da Remição, dispõe a Lei de Execução Penal - LEP o seguinte:

“SEÇÃO IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição”.

27. Recorde-se, “as doações de sangue em tudo equivalem a um labor”.

28. A remissão da pena privativa da liberdade, por cada doação de sangue, realizada pelos presos do sistema penal, e em um percentual maior do que o de um (01) dia, diante das conseqüências do ato, que salva para cada doação três (03) ou mais vidas humanas, deverá abater da pena privativa da liberdade o equivalente a pelo menos três (03) dias, em sintonia com as três (03) vidas salvas.

29. Ora, se para os funcionários públicos civis e militares, e para os empregados celetistas em geral, o ato de doação de sangue assegura o direito à falta ao serviço sem a perda do ponto e, ainda, sem prejuízo da remuneração, nada mais equânime e justo garantir às pessoas condenadas, que desejarem voluntária e espontaneamente doar sangue, tratamento igualitário, na medida de suas desigualdades, considerada a limitação da liberdade destes.

30. Restaria frontalmente violado o Princípio Constitucional da Igualdade (Art. 5º, *caput*) se fosse admitido em desfavor dos presos condenados a doação voluntária de sangue desacompanhada dos adornos assegurados aos cidadãos em liberdade. Ora, a condenação criminal, como visto, não representa a perda temporária da condição de pessoa humana com todas as garantias fundamentais inerentes.

31. Desta feita, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pela doação voluntária e espontânea de sangue, parte do tempo de execução da pena.

32. A contagem do tempo para o fim desta remição penal, destarte, será feita à razão de 03 (três) dias de pena por 01 (um) dia de doação voluntária e espontânea de sangue, eis que mais de um beneficiário potencial (paciente) será beneficiado pelo ato.

33. Daí a presente Ação Civil Pública em defesa da vida, em defesa da dignidade da pessoa humana do preso, ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. É a aplicação do postulado da judicialização das políticas públicas, através do qual o Poder Judiciário, último refúgio do cidadão, ilidindo a *faute du service* do Administrador Público e do Legislador, torna concreta todas as diretrizes inseridas na Constituição da República ainda inadimplidas pelo Poder Público (Ativismo Judiciário).

34. Em decisão proferida pela 2ª Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, o Eminentíssimo Decano e Relator Ministro Celso de Mello, através da Ementa abaixo transcrita nos dá preciosas lições sobre a judicialização das políticas públicas:

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO.

- A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de

estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina”.

35. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal da Cidadania, também encampa a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal a respeito do ativismo judicial que deve permear a atuação da Magistratura nacional, em prol dos jurisdicionados mais necessitados e vulneráveis:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.197 - MS (2008/0059830-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JULIANA NUNES MATOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA. ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.

3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem

razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça 'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)'. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator”.

36. Em boa hora, a Lei Orgânica da Defensoria Pública Nacional sofreu extraordinárias alterações pela Lei Complementar Federal n. 132, de 07 de Outubro de 2009, transformando, merecidamente, esta Instituição em expressão e instrumento do regime democrático, de promoção dos direitos humanos individuais e coletivos. E, assim, também protagonista da judicialização das políticas públicas e do ativismo judicial, junto do Ministério Público.

37. Confira-se:

“Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

(...)

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

(...)

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

(...)

§2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público”.

38. EX POSITIS, requer a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO o seguinte:

a) A procedência integral da presente Ação Civil Pública, para que o réu ESTADO DO ESPÍRITO SANTO seja condenado (obrigação de fazer) a garantir aos presos condenados que cumprem a pena em regime fechado ou semi-aberto o livre exercício do direito de remir, pela doação voluntária e espontânea de sangue, parte do tempo de execução da pena, à razão de 03 (três) dias de pena por 01 (um) dia de doação voluntária

e espontânea de sangue, na forma preconizada pelos Arts. 126 *usque* 130 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal);

b) A concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, sem justificação prévia, para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na letra “a”, determinando-se, até decisão final da lide, que o réu ESTADO DO ESPÍRITO SANTO seja compelido (obrigação de fazer) a garantir aos presos condenados que cumprem a pena em regime fechado ou semi-aberto o livre exercício do direito de remir, pela doação voluntária e espontânea de sangue, parte do tempo de execução da pena, à razão de 03 (três) dias de pena por 01 (um) dia de doação voluntária e espontânea de sangue, na forma preconizada pelos Arts. 126 *usque* 130 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), consoante os precisos termos do Art. 12, *caput*, da Lei 7.347/85;

c) A imprescindível intimação do Ilustríssimo Senhor Doutor Representante do Ministério Público Estadual, na forma eleita pelo Parágrafo 1º, do Art. 5º, da Lei 7.347/85, intervindo como parte ativa no processo, na defesa da ordem jurídica constitucional positivada, grafada no iluminado Art. 3º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Solidariedade ou Fraternidade), com a imprescindível entrega dos autos com vista em Gabinete, como determinado pelo Art. 41, Inciso IV, da Lei 8.625/93;

d) Com supedâneo no autorizativo do Art. 11 da Lei 7.347/85, que sejam fixadas *astreintes*, suficiente e compatível, para compelir o réu ao cumprimento específico do preceito interlocutório liminar, se deferido, e, após, do provimento jurisdicional definitivo, impondo-se, assim, em ambos os casos de eventual recalcitrância do demandado, multa cominatória não inferior a R\$ 1.000 (mil reais), no tempo e modo eleitos por V. Exa.;

e) Que o demandado ESTADO DO ESPÍRITO SANTO seja regularmente citado, para responder aos termos da presente Ação Civil Pública; e,

f) Protesta-se pela produção de todas as provas permitidas e não-vedadas em Direito Coletivo, notadamente pela designação de Audiências Públicas, com a convocação de todos os setores da sociedade civil e da Administração Pública envolvidas com o objeto da presente lide molecular, mediante ampla publicidade nos meios oficiais de comunicação para convocação e habilitação de todos os interessados.

39. Para os fins do disposto no Art. 282, Inciso V, do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Vitória/ES, 07 de Fevereiro de 2010

CARLOS EDUARDO RIOS DO AMARAL
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO